



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.348, de
08 de junho de 1999

62/11

Disciplina a organização do transporte coletivo no Município e autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá-SP, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, planejar, prover, organizar, implantar, executar ou determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste Município, na forma da presente Lei.

Art. 2º - É coletivo o transporte de passageiros executado por auto-ônibus, peruas ou outro meio que venha a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, sendo a respectiva tarifa oriunda da planilha de custos, fixada pelo Prefeito através de Decreto Municipal, conforme legislação federal vigente.

§ 1º - No planejamento e implantação do sistema de transporte de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo terá prioridade.

§ 2º - A planilha de custos citada no *caput* deste artigo, ficará à disposição da Câmara Municipal.

Art. 3º - O transporte coletivo de passageiros é serviço público municipal de caráter essencial. A Prefeitura Municipal garantirá ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, higiene, regularidade, conforto e segurança.



GUARATINGUETÁ - SP

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SMSU, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de Transporte Coletivo no Município de Guaratinguetá, compreendendo especialmente:

I - implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

III - articular a operação do transporte coletivo público de passageiros, com as demais modalidades de transporte coletivo público regionais;

IV - planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público destinados aos veículos de transporte coletivo;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e atividades a este relacionadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pela Administração Pública e a legislação vigente;

VI - aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participantes do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;

VII - elaborar planilha completa de custos, através de Comissão Tarifária a ser designada pelo Poder Executivo Municipal, que servirá ao Prefeito para a aplicação da tarifa e eventuais reajustes.



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 4º - ...

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo e de outros trabalhos que envolvam o referido sistema;

IX - planejar, organizar, fiscalizar e implantar os sistemas de transportes, beneficiados com vale-transporte, o passe escolar e outros previstos em lei;

X - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

X A - Criar um serviço responsável pelo atendimento e autuação de reclamações concernentes ao Serviço Público de Transporte Coletivo.

Art. 5º - Os serviços de transporte coletivo, integrantes do Sistema de Transporte de Passageiros, podem ser regulares ou extraordinários.

§ 1º - São regulares os serviços de transporte coletivo executados de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

§ 2º - São extraordinários os serviços de transporte coletivo executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público.

Art. 6º - A Administração Municipal, através de ato próprio, estabelecerá os itinerários, pontos de parada e terminais, limite de velocidade, frota e horários das linhas de transporte coletivo, os quais ficarão fazendo parte integrante do processo licitatório, de modo a atender o interesse público.

§ 1º - As empresas operadoras não poderão alterar as características operacionais das linhas, definidas no *caput* deste artigo, sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 2º - As linhas serão urbanas e rurais, devendo a remuneração pelos serviços prestados ocorrer mediante o pagamento de tarifa pelo usuário, no mesmo valor.



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 6º - ...

§ 3º - As empresas operadoras, às suas expensas, ficam obrigadas a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos, as informações referentes aos horários de viagens das linhas e informações de itinerário, observando as exigências e especificações definidas pela Administração Municipal.

§ 4º - Nos abrigos determinados pela Administração Pública, deverão existir no seu interior e por conta das empresas operadoras, painéis com o mapa do Município, ressaltando o itinerário respectivo.

§ 5º - As empresas operadoras ficam obrigadas, às suas expensas, a adaptar os abrigos nos pontos determinados pela Administração e 5% (cinco por cento) das respectivas frotas de ônibus para o acesso do deficiente físico conforme as especificações vigentes.

Art. 7º - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - Serviço Municipal de Trânsito.

§ 1º - A função de fiscal será exercida, exclusivamente, por agentes de trânsito ou servidores municipais, devidamente credenciados, sujeitando os mesmos a processo de rodízio entre as diversas linhas que compõem o Sistema de Transporte Coletivo.

§ 2º - Incumbe aos fiscais efetuar vistorias em geral, lavrar autos de infração para imposição de multas e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao serviço de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo Único - A taxa de gerenciamento mensal, que a concessionária ou permissionária está obrigada para com a Municipalidade, é de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação bruta, além dos tributos instituídos.

Art. 7º A - As empresas operadores do Sistema ficam incumbidas de colocar à venda, imediatamente após a vigência da concessão ou permissão, carnês com passes de ônibus para os usuários.



GUARATINGUETÁ - SP

CAPÍTULO III
REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO

Art. 8º - O serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata esta Lei será prestado pela Municipalidade, ficando o Executivo autorizado a delegar esses serviços a terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A delegação através do regime de concessão será, necessariamente, precedida de processo licitatório e de autorização legislativa.

§ 2º - A delegação através do regime de permissão será, necessariamente, precedida de processo licitatório e a título precário, cujo prazo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

§ 3º - Para os fins previstos no parágrafo 2º, do artigo 5º, desta Lei, poderá ser outorgada autorização, a título precário, desde que o prazo de duração dos serviços não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 4º - O prazo de vigência da permissão ou concessão de que trata este artigo será de, no máximo, 10 (dez) anos, prorrogável por 5 (cinco) anos, observando-se o seguinte procedimento:

a) a concessionária deverá manifestar, por escrito, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término da concessão, seu interesse na prorrogação da prestação dos serviços, sob pena de preclusão;

b) a prorrogação da concessão dependerá da vontade exclusiva do Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo, consideradas as razões de conveniência operacional técnica ou administrativa e o adequado desempenho da delegatária;

c) inexistindo o interesse de qualquer das partes na prorrogação da concessão, nos 4 meses antecedentes ao término do prazo estabelecido ou não havendo aquiescência do Poder Legislativo, o Poder Executivo, imediatamente, procederá licitação de modo a garantir a continuidade dos serviços à comunidade;



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 8° - ...

d) uma vez observado o prazo de que trata a alínea anterior, a permissionária não poderá interromper seus serviços, até que a nova delegatária entre em operação.

§ 5° - Às empresas concessionárias ou permissionárias compete executar diretamente o objeto da concessão ou permissão, vedada a transferência de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pela Administração Municipal.

§ 6° - As empresas concessionárias ou permissionárias deverão fazer prova de propriedade, ou de possuírem "leasing" ou outra forma de financiamento, dos auto-ônibus, peruas e similares; proibida a circulação sem a satisfação desta exigência.

§ 7° - A fim de preservar a justa remuneração, é garantida a revisão da tarifa, para mais ou para menos, de modo a manter-se o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços.

§ 7° A - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverá ser prestado por, no mínimo, duas Empresas, ficando proibida a licitação de empresas do mesmo grupo societário ou acionário.

Art. 9° - Os meios materiais e humanos utilizados pelas delegatárias, como veículos, garagens, pessoal e outros serão formalmente vinculados ao serviço, não podendo ser desvinculados em prévia e estrita anuência da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A vinculação desses meios não inibe sua utilização em outros serviços de transporte, desde que não represente prejuízo ao transporte coletivo e se observe a concordância posta no *caput* deste artigo.

Art. 10 - As empresas operadoras se obrigam a:

I - operar o transporte coletivo de acordo com as seguintes normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço de Operação - O.S.O. emitidas pela SMSU;

II - preencher as guias, formulários, outros documentos e controles não documentais ligados à operação, administração e manutenção do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela SMSU;



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 10 - ...

III - efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os planos de contas, modelos e padrões determinados pela SMSU, respeitada a legislação geral;

IV - manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata o inciso anterior, nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, bem como para permitir fiscalização ou eventual auditoria da mesma;

V - cumprir o Regulamento de Operação, e outros que forem expedidos pelo Prefeito Municipal, bem como portarias e outras normas complementares;

VI - contratar pessoal devidamente habilitado para as funções de operação, ou treinar pessoal para funções que não exijam habilitação específica;

VII - somente operar com veículos devidamente licenciados no Município e que tenham as condições de circulação tal como previsto nas normas vigentes;

VIII - fixar no prazo máximo de seis meses a partir da vigência do Contrato de Concessão ou Permissão, dentro do Município, a respectiva garagem e oficinas, em local aprovado pela Administração Municipal;

IX - manter os veículos com a idade máxima de 05 (cinco) anos e a média da frota com idade não superior a 03 (três) anos, devendo este dispositivo ser obedecido no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da outorga da concessão ou permissão;

X - somente operar com equipamentos obrigatórios pela legislação de trânsito, sendo vedado, em qualquer hipótese, o excesso de lotação, sendo tal descumprimento de responsabilidade única das empresas operadoras;

XI - manter o atual sistema de catraca com cobradores, ficando proibida a colocação de catraca na dianteira dos ônibus, obrigando o motorista a dupla função;

XII - encaminhar para a Prefeitura Municipal qualquer implantação de novas tecnologias que venham ocasionar desemprego aos funcionários do sistema, sendo vedada sua implantação sem aprovação, com parecer, por parte da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 11 - Independentemente de outras exigências previstas no edital do pertinente processo seletivo, as concessionárias do serviço de transporte coletivo operado por auto-ônibus, às suas expensas e com incorporação ao patrimônio público municipal, se obrigam a construir, conforme projeto a ser apresentado pela Prefeitura Municipal no procedimento licitatório, com prazo, custo e local da edificação, um terminal de integração para auto-ônibus das linhas urbanas e rurais do Município de Guaratinguetá, onde será implantado o sistema de câmara de compensação ou outro que se adapte aos objetivos do terminal, onde poderá o usuário do mencionado transporte coletivo valer-se de tarifa única para ter acesso em outra linha, dentro do terminal.

§ 1º - O terminal que trata o *caput* deste artigo, não poderá ter reflexo na tarifa a ser definida.

§ 2º - Para os fins do disposto na parte final do *caput* deste artigo, poderá o usuário, valer-se de ticket-integração fornecido pelas delegatárias do serviço público de transporte coletivo.

Art. 12 - Os elementos determinantes de cada viagem como itinerário, pontos inicial, intermediários e final, horários, intervalos, duração, frota e outros serão especificados nas Ordens de Serviço de Operação - O.S.O., emitidas pela SMSU.

Art. 13 - Não será admitida ameaça de interrupção, a solução de continuidade e a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, que estará permanente à disposição do usuário.

§ 1º - Para assegurar a continuidade ou sanar deficiência grave na prestação do serviço, a Prefeitura Municipal poderá intervir na operação, assumindo total ou parcialmente o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela empresa operadora e vinculados na forma do artigo 8º desta lei, ou através de meios próprios, a ser exclusivo critério.



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 13 - ...

§ 2º - Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura será responsável apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação, sem qualquer direito de indenização à operadora.

§ 3º - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios e bens a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade para com os sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º - A intervenção não inibe a revogação pela Administração Municipal, da concessão ou permissão, e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º - Será considerada deficiência grave na prestação do serviço, para os efeitos deste artigo:

I - dedução de 15% (quinze por cento) ou mais dos veículos em operação, sem o consentimento da Prefeitura Municipal;

II - ter sido a empresa operadora punida por 10 (dez) vezes ou mais, em um mês, ou por quinze (quinze) vezes ou mais, em dois meses consecutivos, por irregularidades no cumprimento das Ordens de Serviço de Operação, por operar com veículos sem manutenção periódica, ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de circulação, por desrespeitar o Regulamento de Operação;

III - apresentar elevado índice de acidentes ocasionados pelos ônibus ou elevado índice de paradas por falhas mecânicas ou outros motivos que impeçam o cumprimento do tráfego, durante a prestação dos serviços;

IV - incorrer em infração que, nos regulamentos ou nas normas gerais da operação, seja considerada motivo para revogação do vínculo que mantenha com a Prefeitura Municipal.



GUARATINGUETÁ - SP

CAPÍTULO III A
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 13 A - São direitos dos usuários:

I - serem transportados com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pela Prefeitura Municipal, em velocidade compatível com as normas legais;

II - serem tratados com urbanidade e respeito pelas permissionárias, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Prefeitura Municipal;

III - ter o preço das tarifas compatível com as qualidades dos serviços;

IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Prefeitura Municipal;

V - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus, quando possível.

Art. 13 B - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO IV
INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 14 - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a execução e a exploração dos serviços disciplinados por esta Lei, aplicando as sanções previstas em seu regulamento ou nas normas gerais de operação.

Art. 15 - No caso do artigo anterior, poderão ser aplicadas, conforme a natureza e a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 15 - ...

III - apreensão do veículo;

IV - interdição do veículo;

V - cassação da autorização, permissão, concessão onerosa;

VI - intervenção nos serviços.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração, a operadora poderá recorrer das penas de advertência, multa, apreensão e interdição do veículo, ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, e da pena de cassação da permissão, concessão ou autorização, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Mantém-se a gratuidade e direitos previstos na legislação vigente aos usuários do transporte coletivo, acrescentando-se a obrigatoriedade de manter-se um lugar no interior do ônibus reservado para o deficiente físico e mulheres gestantes em adiantado estado de gravidez.

Art. 17 - Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido oficialmente, bem como os Professores dos referidos estabelecimentos, têm direito ao pagamento da tarifa reduzida a 50% (cinquenta por cento), para locomoção diária à escola.



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 17 - ...

§ 1º - O benefício previsto neste artigo será exercido através de aquisição antecipada de passes escolares.

§ 2º - Fica autorizada a propaganda nos veículos que prestam serviço público de transporte coletivo, mediante pagamento de tarifa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal. Do montante apurado 50% (cinquenta por cento) se destinam à concessão de passe escolar inter-municipal para estudantes carentes que residam neste Município e estudam fora dele e, 30% (trinta por cento) se destinam à concessionária.

Art. 18 - Os fiscais de trânsito da Prefeitura Municipal, quando em serviço e devidamente credenciados e identificados, não pagarão tarifa no sistema de transporte coletivo Municipal, assim como os policiais quando em serviço.

Art. 19 - Para cumprimento do artigo 8º, parágrafo 1º, desta Lei, fica desde já o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de concorrência pública, para a Concessão de Transporte Coletivo Municipal, na modalidade auto-ônibus, para o prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da assinatura do contrato, obedecida a legislação federal vigente, obedecida a legislação federal vigente.

Art. 20 - As condições da prestação dos serviços concedidos, além das normas previstas nesta Lei, deverão observar a legislação em vigor, especialmente o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Federal nº 8.987, de 14 de fevereiro de 1995.

Art. 21 - Para aplicação do artigo 19 desta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal fixar as linhas do Município de Guaratinguetá em grupos que conterão linhas urbanas e rurais.



GUARATINGUETÁ - SP

Art. 21 - ...

Parágrafo Único - Os grupos de linhas estabelecidos no *caput* deste artigo, serão criados, obrigatoriamente, após realização de pesquisa de fluxo de passageiros (origem-destino) a ser elaborada pelo Poder Público Municipal, ou por ele contratada.

Art. 22 - Suprimido.

Art. 23 - O transporte complementar do Município de Guaratinguetá, continua a reger-se pela Lei nº 3.127, de 23 de maio de 1997, com as alterações da Lei 3.189, de 03 de novembro de 1997 e demais normatizações afins.

Art. 23 A - Serão isentos do pagamento da tarifa:

- I - crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- II - idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho;
- III - inválidos, deficientes físicos ou mentais e respectivo acompanhante, guardas mirins, mediante a devida comprovação perante a Secretaria da Promoção Social, da Prefeitura, que expedirá cartão-credencial único, com fotografia do usuário, com validade para uso comum em qualquer das empresas operadoras;
- IV - fiscais do transporte coletivo da Secretaria de Serviços Urbanos, assim como funcionários das empresas operadoras do sistema, devidamente credenciados e identificados.

Art. 23 B - Fica eleito Fôro da Comarca de Guaratinguetá para dirimir quaisquer dúvidas ou questões, relativas à presente Lei.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, em especial decretando o Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo de Guaratinguetá.



Classif. Legislativa	PL 196
Data	01/99
Sigla	
Número	02

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, as Leis nºs 1.721, de 08/07/83; 1.744, de 22/03/84; 2.432, de 02/06/92 e 2.593, de 09/06/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos oito dias do mês de junho de 1999.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXXI.

OCEANO

Guaratinguetá, 15 de março de 2007.

Exmo. Sr.
Dr. Antonio Gilberto Fillippo Fernandes Júnior
DD. Prefeito Municipal
Guaratinguetá – SP

Ref.: Reajustamento das tarifas dos transportes coletivos

Exmo. Sr.,

Vimos respeitosamente perante a presença de V.Exa., para solicitar reajustamento das tarifas cobradas pelos serviços de transporte de passageiros para R\$ 2,10 e R\$ 1,05, respectivamente tarifa integral e ½ tarifa, considerando que as mesmas encontram-se defasadas em virtude do incremento de custos de vários insumos conforme se demonstra na inclusa planilha.

Certos da anuência de V.Exa., reiteramos nossos melhores protestos da mais elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos.

Cordialmente,

Eddy Maria Galhardo Abdalla
Rodoviário e Turismo São José Ltda.
Eddy Maria Galhardo Abdalla

Recibido 15/03/07
[Assinatura]
Pedro Guilherme L. C. Bruno
Diretor de Trânsito

GUARATINGUETÁ

MARÇO/2007

PLANILHA DE RESULTADOS

OCEANO

ITEM	CUSTO TOTAL	CUSTO/KM	PERCENTUAL
1. <i>Custo variável</i>		R\$ 0,78	23,35%
Combustível		R\$ 0,62	18,56%
Lubrificantes		R\$ 0,05	1,50%
Rodagem		R\$ 0,11	3,29%
2. <i>Custo fixo + impostos</i>	R\$ 21.948,38	R\$ 2,56	76,65%
Depreciação veículos	R\$ 1.436,05	R\$ 0,17	5,09%
Depreciação MIE	R\$ 178,50	R\$ 0,02	0,60%
Remuneração veículos	R\$ 1.723,25	R\$ 0,20	5,99%
Remuneração MIE	R\$ 1.252,63	R\$ 0,15	4,49%
Remuneração almoxarifado	R\$ 142,80	R\$ 0,02	0,60%
Pessoal	R\$ 13.163,96	R\$ 1,53	45,81%
Peças e acessórios	R\$ 1.481,55	R\$ 0,17	5,09%
Despesas administrativas	R\$ 664,79	R\$ 0,08	2,40%
Impostos	R\$ 1.904,85	R\$ 0,22	6,59%
3. <i>PMM</i>		8.580 /km/mes	
4. <i>Custo por quilômetro</i>		R\$ 3,34 /km	
5. <i>IPK</i>		1,46 /pax /km	
6. <i>Tarifa</i>		R\$ 2,29 /pax	

SÃO JOSÉ

RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA

R.DR.CASTRO SANTOS N° 595-GUARATINGUETÁ -SP -CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30
e.mail: rsaojose@rodoturSaojose.com.br

Guaratinguetá, 15 de março de 2007.

Exmo. Sr.
Dr. Antonio Gilberto Fillippo Fernandes Júnior
DD. Prefeito Municipal
Guaratinguetá – SP

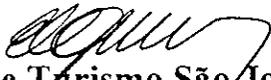
Ref.: Reajustamento das tarifas dos transportes coletivos

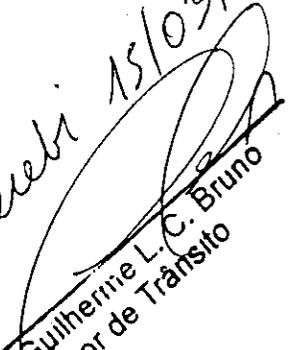
Exmo. Sr.,

Vimos respeitosamente perante a presença de V.Exa., para solicitar reajustamento das tarifas cobradas pelos serviços de transporte de passageiros para R\$ 2,00 e R\$ 1,00, respectivamente tarifa integral e ½ tarifa, considerando que as mesmas encontram-se defasadas em virtude do incremento de custos de vários insumos conforme se demonstra na inclusa planilha; os atuais preços vigoram desde 02/01/2004.

Certos da anuência de V.Exa., reiteramos nossos melhores protestos da mais elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos.

Cordialmente,


Rodoviário e Turismo São José Ltda.
Edna Maria Galhardo Abdalla

Recebi 15/03/07

Pedro Guilherme L.C. Bruno
Diretor de Trânsito

GUARATINGUETÁ

MARÇO/2007

PLANILHA DE RESULTADOS

SÃO JOSÉ

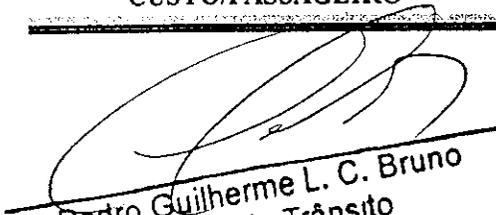
ITEM	CUSTO TOTAL	CUSTO/KM	PERCENTUAL
1. <i>Custo variável</i>		R\$ 0,78	20,21%
Combustível		R\$ 0,62	16,06%
Lubrificantes		R\$ 0,05	1,30%
Rodagem		R\$ 0,11	2,85%
2. <i>Custo fixo + impostos</i>	R\$ 21.865,56	R\$ 3,08	79,79%
Depreciação veículos	R\$ 1.436,05	R\$ 0,20	5,18%
Depreciação MIE	R\$ 178,50	R\$ 0,03	0,78%
Remuneração veículos	R\$ 1.723,25	R\$ 0,24	6,22%
Remuneração MIE	R\$ 1.252,63	R\$ 0,18	4,66%
Remuneração almoxarifado	R\$ 142,80	R\$ 0,02	0,52%
Pessoal	R\$ 13.163,96	R\$ 1,86	48,19%
Peças e acessórios	R\$ 1.481,55	R\$ 0,21	5,44%
Despesas administrativas	R\$ 664,79	R\$ 0,09	2,33%
Impostos	R\$ 1.822,03	R\$ 0,26	6,74%
3. <i>PMM</i>		7,095 /km/mes	
4. <i>Custo por quilômetro</i>		R\$ 3,86 /km	
5. <i>IPK</i>		1,80 /pax /km	
6. <i>Tarifa</i>		R\$ 2,14 /pax	

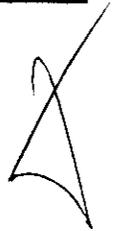
Planilha de Cálculo do custo por Passageiro - Guaratinguetá - Agosto/2006

ORDEM	ITEM	QDE	PREÇO	OEF. CONSUMO	CUSTO(RS/KM)
1	<i>Combustível (1)</i>		1,6100	0,3800	0,61180
2	<i>Lubrificantes</i>				0,05170
2.1	óleo do motor (1)		5,54	0,00730	0,04044
2.2	óleo de caixa (1)		4,01	0,00042	0,00168
2.3	óleo diferencial (1)		5,54	0,00058	0,00321
2.4	óleo de freio (1)		1,95	0,00022	0,00043
2.5	graxa lubrificante (kg)		6,45	0,00092	0,00593
3	<i>Rodagem</i>				0,08914
3.1	pneu	6	980,00	0,00000952	0,05600
3.2	recapagem	12	290,00	0,00000952	0,03314
3.3	câmaras	12	0,00	0,00000952	0,00000
3.4	protetores	12	0,00	0,00000952	0,00000
4	<i>Peças/Acessórios</i>	1	227.375,00	0,00000102	0,23192
CUSTO OPERACIONAL					0,98457

ITEM	VALOR REFERÊNCIA	COEFICIENTE	CUSTO(RS/KM)			
5	<i>Depreciação</i>		0,47068			
5.1	frota	0,16000	0,46708			
5.2	inst. e equipamentos	0,00120	0,00360			
6	<i>Remuneração</i>		0,26338			
6.1	frota	0,680000000 0,12	0,23821			
6.2	inst. e equipamentos	0,00480	0,01438			
6.3	almozarifado	0,00360	0,01079			
7	<i>Desp Administrativas</i>		0,18223			
7.1	Seguro Obrigatório	1	0,00602			
7.2	IPVA	1	0,00000			
7.3	Demais despesas	0,0588	0,17621			
8	<i>Custos de Pessoal</i>		1,67271			
	Categoria	F. U.	Enc. Sociais	Salário Mensal	Meses	
	motorista	2,50	1,62870	1037,00	12	0,66780
	cobrador	2,50	1,62870	576,00	12	0,37093
	despachante	0,40	1,62870	649,00	12	0,06687
	Benefícios	5,40		353,33	12	0,30176
	Setor	%	total custos com pessoal operacional			
	Manutenção	0,135	1,11			0,14926
	Administração	0,105	1,11			0,11609

P.M.A. (KM/VEIC.ANO)	75.873,74	
CUSTO POR QUILOMETRO		RS/km 3,57357
DEMANDA MEDIA (PASSAG.)	425.728	
IPK (PASSAGEIROS/KM)	1,9238	
TAXAS E IMPOSTOS	6,65%	
CUSTO/PASSAGEIRO		RS/pass 2,05599


 Pedro Guilherme L. C. Bruno
 Diretor de Trânsito



Planilha de Cálculo do Custo por Passageiro

GUARATINGUETÁ - AGOSTO/2006

1- PREÇOS DOS PRINCIPAIS INSUMOS

LEVANTAMENTO DE PREÇOS

A. Combustível e Lubrificantes

A1. óleo diesel	R\$	1,6100	/litro
A2. óleo de motor	R\$	5,54	/litro
A3. óleo de caixa de mudança	R\$	4,01	/litro
A4. óleo para diferencial	R\$	5,54	/litro
A5. fluido para freio	R\$	1,95	/litro
A6. graxa	R\$	6,45	/kg

B. Rodagem

B1. pneu radial	R\$	980,00	un.
B2. recapagem	R\$	290,00	un.
B3. câmara	R\$	0,00	un.
B4. protetor	R\$	0,00	un.

C. Veículo

C1. veículo padrão	R\$	227.375,00	/veic.
C2. veículo sem rodagem	R\$	221.495,00	/veic.
C3. seguro obrigatório		456,48	/veic.ano
C4. I.P.V.A		0,00	/veic.ano

D. Pessoal Operacional

D1. salário motorista	R\$	1.037,00	/func.
D2. salário cobrador	R\$	576,00	/func.
D3. salário despachante (fiscal)	R\$	649,00	/func.
D4. encargos sociais	%	1,62870	/func.

2- DADOS OPERACIONAIS DO SISTEMA

(01) demanda mensal equivalente	425.728	pass
(02) quilometragem mensal	221.298,40	km
(03) frota total	35	veic.
(04) coeficiente de consumo de peças/acessórios	1,32557E-06	/veic.ano
(05) coeficiente de depreciação	0,16000	/veic.ano
(06) coeficiente de remuneração	0,68000	/veic.ano

3- IMPOSTOS E TAXAS

ISS	3,00%	/passageiro
PIS + COFIS	3,65%	/passageiro
Taxa de Gerenciamento (2%)	0,00%	/passageiro

DADOS SOBRE A FROTA

1- PREÇO DO VEICULO PADRÃO INDIVIDUALIZADO POR EMPRESA

MODELOS	EMPRESA 1	EMPRESA 2	TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
MB OF 1315	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1318	0	0	0	0,00	0,00
OF 1721-VIALE	0	0	0	0,00	0,00
MB OH 1420	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1417	0	0	0	0,00	0,00
VOLKS 16210	0	0	0	0,00	0,00
MB OH 1420	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1618	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1620	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1721	16	19	35	227.375,00	7.958.125,00
MB 371 - U	0	0	0	0,00	0,00
MB 371 - UP	0	0	0	0,00	0,00
VOLVO B-58	0	0	0	0,00	0,00
SCANIA F-113	0	0	0	0,00	0,00
FORD B-1618	0	0	0	0,00	0,00
FORD B-1621	0	0	0	0,00	0,00
VOLKS 1618	0	0	0	0,00	0,00
TOTAL	16	19	35	-----	7.958.125,00

veículo padrão do sistema - **227.375,00**

X

DADOS SOBRE A FROTA

1- PREÇO DO VEÍCULO PADRÃO INDIVIDUALIZADO POR EMPRESA

MODELOS	EMPRESA 1	EMPRESA 2	TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
MB OF 1315	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1318	0	0	0	0,00	0,00
OF 1721-VIALE	0	0	0	0,00	0,00
MB OH 1420	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1417	0	0	0	0,00	0,00
VOLKS 16210	0	0	0	0,00	0,00
MB OH 1420	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1618	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1620	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1721	16	19	35	227.375,00	7.958.125,00
MB 371 - U	0	0	0	0,00	0,00
MB 371 - UP	0	0	0	0,00	0,00
VOLVO B-58	0	0	0	0,00	0,00
SCANIA F-113	0	0	0	0,00	0,00
FORD B-1618	0	0	0	0,00	0,00
FORD B-1621	0	0	0	0,00	0,00
VOLKS 1618	0	0	0	0,00	0,00
TOTAL	16	19	35	-----	7.958.125,00

veículo padrão do sistema - 227.375,00

X

DADOS SOBRE A FROTA

1- PREÇO DO VEÍCULO PADRÃO INDIVIDUALIZADO POR EMPRESA

MODELOS	EMPRESA 1	EMPRESA 2	TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
MB OF 1315	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1318	0	0	0	0,00	0,00
OF 1721-VIALE	0	0	0	0,00	0,00
MB OH 1420	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1417	0	0	0	0,00	0,00
VOLKS 16210	0	0	0	0,00	0,00
MB OH 1420	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1618	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1620	0	0	0	0,00	0,00
MB OF 1721	16	19	35	227.375,00	7.958.125,00
MB 371 - U	0	0	0	0,00	0,00
MB 371 - UP	0	0	0	0,00	0,00
VOLVO B-58	0	0	0	0,00	0,00
SCANIA F-113	0	0	0	0,00	0,00
FORD B-1618	0	0	0	0,00	0,00
FORD B-1621	0	0	0	0,00	0,00
VOLKS 1618	0	0	0	0,00	0,00
TOTAL	16	19	35	-----	7.958.125,00

veículo padrão do sistema -

227.375,00

8